DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11429/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10866/2017
PROTOCOLO	: 1819040
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS
INTERESSADO (A)	: FRANCISCO PIROLI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 22/17
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. TOMADA DE PREÇOS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NOS AUTOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULAR COM RESSALVA

Em exame o processo licitatório – *Tomada de Preços 03/2017* -, bem como a formalização do *Contrato nº 22/17* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Sete Quedas* e *Jaulisdon Gonçalves dos Reis*, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R$86.344,00 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e quatro reais).

Por meio do Ofício nº 22/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação referente ao processo licitatório e, posteriormente, os documentos atinentes à celebração do contrato e sua execução financeira.

Após autuação, o processo seguiu para o núcleo técnico que emitiu a análise para fins de intimação de f. 242, o que foi determinado por este Relator e providenciado através do termo de f. 247.

Em resposta veio o ofício acostado à f. 251, remetendo-se o processo novamente à apreciação técnica que, em conclusão, entendeu que o certame foi realizado em atendimento à legislação externa e interna desta Corte, à exceção da remessa intempestiva, contrariando a orientação da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (ANA 4359/2020 de f. 262).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, contudo, propugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão do atraso no envio dos documentos, conforme apontado pela equipe técnica, nos termos do Parecer nº 9913/20 de f. 265.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$86.344,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (15/02/2017) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a realização do processo licitatório na modalidade *Tomada de Preços*, bem como a formalização do *Contrato nº 22/2017* e sua execução financeira.

O contrato em questão foi elaborado para a prestação de serviços em transporte escolar, na forma especificada no edital e depois estabelecida no instrumento contratual.

Para o processo licitatório foram observadas as etapas precedentes necessárias, a exemplo da realização de pesquisa de mercado (f. 9); reserva de mercado (f. 13); emissão de parecer prévio (f. 16); elaboração de minuta de edital e posterior publicação do termo (f. 17 e 59); publicação dos componentes da comissão de licitação (f. 66); elaboração da ata (f. 84) e a adjudicação e homologação pelo Ordenador da Despesa (f. 87).

Para a celebração do instrumento contratual, igualmente, foram colacionado nos autos os documentos obrigatórios, a exemplo do mapeamento das linhas a serem atendidas pelo contrato, o calendário escolar, a declaração de indisponibilidade de outros veículos na Prefeitura, a habilitação do motorista na categoria “d”, as certidões negativas de infrações de trânsito e criminais do motorista, bem como as devidas apólices de seguro.

Dessa forma, contemplou o processo licitatório e a formalização do contrato, o previsto em lei para a contratação pública, especialmente as normas contidas na Lei Nacional nº 8.666/93.

Registro que, em atendimento à determinação contida no artigo 55 do Diploma Licitatório, o jurisdicionado observou as cláusulas obrigatórias para a formalização do *Contrato nº 22/2017*, bem como publicou seu extrato na forma descrita no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, conforme faz prova o documento de f. 114/115.

No que se refere à execução financeira, pelo que há nos autos, verifico que a despesa foi assim processada:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 86.344,00
VALOR ANULADO	-	R$ 5.612,36
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 80.731,64
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 80.731,64
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 80.731,64

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Registro, por fim, que a remessa dos documentos pertinentes ao contrato a este Tribunal se deu de forma intempestiva, extrapolando em 30 (trinta) dias o prazo estipulado na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do processo licitatório – *Tomada de Preços nº 03/2017* -, da formalização do *Contrato nº 22/2017* e da execução financeira, celebrado entre o *Município de Sete Quedas* e *Jaulisdon Gonçalves dos* Reis, observados os dispositivos legais vigentes, notadamente os descritos nas leis federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Francisco Piroli, inscrita no CPF/MF sob o nº 177.102.861-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB